PROJETO DE LEI N° 094/12
Proj. N.° 023/2012

Altera a Lei Complementar n° 1903, de 27 de setembro de 2006, e dá outras providências.

CARLOS AUGUSTO PIVETTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1.° Os dispositivos da Lei n° 1903/06, e alterações, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 83.** (...)*

*§ **8.°** Os equipamentos serão localizados em formas de fileiras que serão interrompidas a cada 24,00 mL (vinte e quatro metros lineares), no máximo, com passagem de 1,00 mL (um metro linear) de largura, no mínimo."*

*"**Art. 84.** (...)*

*§ **3.°** Os espaços para os equipamentos serão de 02 (dois), 04 (quatro), 06 (seis), 08 (oito), 10 (dez) ou 12 (doze) metros lineares, tendo nas laterais 2,00 mL (dois metros lineares).*

*§ **4.°** Excepcionalmente, quando a atividade exigir, poderá a lateral dos equipamentos medir até 4,00 ml (quatro metros lineares)."*

*"**Art. 85.** Poderão comercializar nas feiras livres as pessoas físicas maiores, capazes e empresárias, bem como as cooperativas e as entidades assistenciais sediadas no Município de Votorantim, desde que possuam a devida licença emitida pelo órgão competente.*
(...)

*§ **2.°** A licença de que trata este artigo será expedida pela Superintendência da Receita, através do Cadastro Fiscal, após a devida autorização emitida pela Secretaria de Serviços Públicos e a devida inscrição no cadastro mobiliário, desde que apresentados todos os documentos exigidos pela legislação tributária, bem como depois do pagamento dos tributos e preços devidos.*
(...)

*§ **10.** O feirante poderá ter até duas autorizações da SESP para comercializar em cada feira livre, sendo que uma autorização permite o seu titular a manter um só equipamento, devendo operá-lo pessoalmente ou pelo preposto, por ele indicado, e poderá, ainda, contar com o concurso de, no máximo, 04 (quatro) auxiliares.*

§ 10-A. *Havendo duas autorizações para comercializar em determinada feira, deverá o feirante possuir duas inscrições distintas junto ao Cadastro Fiscal, incidindo de forma individual os tributos e preços devidos.*

§ 10-B. *Tratando-se de feirante Microempreendedor Individual - MEI, nos termos da LC 123/06, fica limitada a uma autorização para comercializar por feira livre, podendo contar apenas com 01 (um) auxiliar.*
(...)"

"Art. 152. *(...)*

§ 3.º *Respondem solidariamente com os infratores os proprietários, possuidores e titulares do domínio útil dos imóveis, quando se tratar de infração aos arts. 11, 40, 41, 45, 49, 50, 57, 106 e 107, desta lei." (NR)*

"Art. 153. *(...)*

§ 3.º *Observado o disposto no art. 152, § 3º, os débitos serão inscritos em Dívida Ativa, junto à inscrição cadastral do respectivo imóvel, quando houver." (NR)*

"Art. 156. *(...)*

VIII – *(...)*
a) *multa aos proprietários ou ocupantes de imóveis, localizados em vias pavimentadas, que não mantiverem seus terrenos, edificados ou não, devidamente fechados em toda a extensão de suas testadas, com muro de alvenaria, pedra, concretos ou similares, com altura mínima de 50 cm (cinquenta centímetros): de R$ 25,00 (vinte e cinco reais) por metro linear da extensão da testada;*
(...)

XIX – *(...)*
b) *multa aos proprietários ou ocupantes de imóveis localizados em vias pavimentadas que não executarem os passeios (calçadas), em toda a extensão das testadas do bem imóvel: de R$ 40,00 (quarenta reais) por metro linear da extensão das testadas;*
(...)"

"Art. 164. *(...)*

I – *em primeira instância, pelo Secretário Municipal competente, salvo nos casos de atos proferidos por funcionários da Secretaria de Finanças quando, então, o julgamento competirá à autoridade responsável pela Superintendência da Receita;*
(...)"

*"**Art. 178.** Recebido o processo pela autoridade julgadora, esta decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara, precisa e fundamentada.*
(...)"

*"**Art. 181.** Da decisão de primeira instância caberá Recurso Voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão de primeira instância.*
(...)"

*"**Art. 185.** (...)*

***§ 2.°** (...)*

***I** - intimação ao autuado ou responsável para que recolha as importâncias devidas, com seus acréscimos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa;*
***II** – conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro ou do montante apurado em leilão;*
***III** - remessa para a inscrição do débito em dívida ativa, depois de observado o disposto no inciso I;*
***IV** – liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados, quando cabível;*
***V** – devolução da diferença apurada quando verificada a hipótese descrita no § 2° do art. 163.*
(...)"

Art. 4.° Os valores expressos em reais constantes desta lei aplicar-se-ão no exercício de 2012.

Art. 5.° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir da mesma.

Votorantim, 14 de novembro de 2012.

CARLOS AUGUSTO PIVETTA
PREFEITO MUNICIPAL